



01a2
PROJETO DE LEI N.º /99

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS V DO ART. 2.º E
AO ART. 4.º DA LEI MUNICIPAL N.º 005/97, DE
13.02.1997**

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O inciso V do art. 2.º da Lei Municipal n.º 005, de 13.02.1997, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se a redação do inciso VI e renumerando-se os seguintes:

"Art. 2.º -

V – apreciar, aprovar e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e Fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos."

Art. 2.º - O art. 4.º da Lei Municipal n.º 005 de 13.02.97, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos:

"ART. 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do representante legal das entidades."

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande (MG), 14 de Junho de 1999

Antonio Nazare Santana Melo
Antonio Nazare Santana Melo
Prefeito Municipal



Ofício GABIN n.º 110/99
Mensagem a projeto de Lei
Cabeceira Grande (MG) 14 de Junho de 1999

Senhor Presidente,

Apraz-me encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, para ser submetido à consideração dos ilustres pares dessa colenda casa, a propositura de lei apensa, que cuida de efetuar modificações simples no texto da Lei n.º 005, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social neste Município, isto em 13 de fevereiro de 1997.

Com todo empenho do Governo Federal para alcançar a municipalização ainda este ano, desdobrou-se o Conselho Estadual no sentido de conferir às diversas gestões dos municípios de um padrão mínimo de atuação com vistas ao credenciamento e enquadramento destes nas rígidas regras do Conselho Federal de Assistência Social.

No caso de Cabeceira Grande(MG), técnicos do Conselho Estadual recomendaram pequenas modificações no sentido de aperfeiçoar o texto de nossa legislação, apenas para evitar mal entendidos daqueles dispositivos, no caso, o inciso V Art. 2.º, cuja redação conflita desnecessariamente com a redação do inciso VI, assim como se verificou ser desnecessário os incisos I e II do Art. 4.º.

O texto ora proposto corrige aqueles equívocos e coloca nossa legislação dentro do padrão aceitável pelo Conselho Federal, o que tornará este município elegível para as ações municipalizadas doravante.

Na expectativa de que a matéria seja apreciada e aprovada aproveito do ensejo para renovar protestos de estima consideração.

Cordialmente,

Antonio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Alberto Martins
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Lega	Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas	
0030	sob o nº 0613
às 13:30	Horas
Cabeceira Grande - MG 15/06/99	



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.84,III,"m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão (ões) abaixo identificada (s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 15/06/99.

VEREADOR ALBERTO MARTINS
Presidente

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 012 / 1999.

CIENTE EM: 15/06/99

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI nº 012 /1999.

O Presidente da (s) Comissão (ões) acima identificada (s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, IV, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DESIGNA o senhor Vereador ALECIÓ MUNDIM, como relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 15/06/99.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM 15/06/99.


RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 027/1999

PROJETO DE LEI N° 012/1999

Dá nova redação ao inciso V do art. 2º e ao art. 4º da Lei Municipal 005, de 13.02.1997

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ALÉCIO MUNDIM

RELATÓRIO

Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
0030 sob o nº 0618
às 11:20 Horas
Cabec. Grande - MG 027, 06/99
<i>Onze</i>

Trata-se de matéria que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal 005, de 13.02.1997, e que criou o Conselho Municipal de Assistência Social.

A proposição em a esta Comissão para exame preliminar de admissibilidade, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que o Conselho Municipal de Assistência Social, cuja competência e forma de composição estão sendo modificados nesta proposição, é exigência da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. O Município atendeu os requisitos ali estabelecidos, tanto assim que criou, via da Lei 005/1997, o mencionado Conselho.

A intenção agora é promover alterações pontuais no texto, modificando-se especialmente a redação do inc. V do art. 2º e suprimindo o seu inc. VI, renumerando-se os demais, e ainda a redação do art. 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



O texto do inciso V da lei estabelece que compete ao Conselho propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos, enquanto que o inciso VI acrescenta a competência de acompanhar tais critérios. A nova redação traz a competência para apreciar, aprovar e acompanhar os critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária. É uma redação mais consistente, uma vez que o CMAS não terá mera competência de propor e de acompanhar, mas de apreciar, aprovar e acompanhar tais critérios.

Quanto ao art. 4º, a redação primitiva determina que os membros efetivos e suplentes do CMAS sejam nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação da autoridade estadual ou federal correspondente, quanto às respectivas representações, e do único representante legal das entidades nos demais casos. A nova redação é mais simples e, digamos, mais inteligível, uma vez que limita-se a determinar que a indicação se faça através do representante legal das entidades.

Por fim, quanto ao exame da técnica legislativa, nenhum reparo há de ser feito ao Projeto de Lei 012/99, tendo ele atendido as regras previstas na Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO

Posto isto, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei 012/99.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1999.

Alécio Mundim
VEREADOR ALÉCIO MUNDIM
Relator